



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 253, DE 2007

Autoriza o Governo Federal a destinar, gratuitamente, dois por cento da energia gerada nas hidroelétricas construídas no Rio Madeira, em território rondoniense, para o Governo do Estado de Rondônia.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Fica o Governo Federal autorizado a transferir, gratuitamente, dois por cento da energia gerada nas hidroelétricas construídas no Rio Madeira, em território rondoniense, para o Governo do Estado de Rondônia.

§ 1º A energia recebida pelo Governo do Estado de Rondônia, mencionada no *caput*, será utilizada para promover o desenvolvimento econômico do Estado.

§ 2º A gratuidade da transferência da energia mencionada no *caput* terá a duração de dez anos, a partir do início da operação das usinas hidroelétricas.

§ 3º O Governo do Estado de Rondônia transferirá, gratuitamente, a energia mencionada no *caput* para empresas que se instalarem no Estado a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 2º** O Governo do Estado de Rondônia determinará os critérios para a transferência de energia mencionada no § 3º do art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** A transferência gratuita de energia mencionada no *caput* do art. 1º desta Lei será levada em consideração para cálculo do preço inicial do leilão de energia nova que incluir as usinas hidroelétricas construídas no Rio Madeira, em território rondoniense.

*Parágrafo único.* Caso o leilão de que trata o *caput* já tenha sido realizado quando da publicação desta Lei, a tarifa associada às usinas hidroelétricas do Rio Madeira poderá ser revista, conforme o disposto no § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As usinas hidroelétricas que deverão ser construídas no Rio Madeira, no Estado de Rondônia, contribuirão de maneira decisiva para aumentar a oferta de energia no Brasil, eliminando um gargalo que prejudica o crescimento econômico de nosso País. A Usina Hidroelétrica de Jirau, no Rio Madeira, gerará 3.300 MW de energia. A Usina de Santo Antônio, também no Rio Madeira, produzirá 3.150 MW de energia.

Portanto, com a construção das duas usinas no território rondoniense, serão gerados 6.450 MW de uma energia limpa e renovável, que ajudarão o Brasil a entrar na tão desejada rota do crescimento econômico sustentado. Rondônia estará dando a sua contribuição para esse processo, já que é o Estado que abrigará as duas usinas, suportando o custo de sua implantação. É inegável que, apesar dos benefícios para o conjunto da economia nacional, as usinas hidroelétricas de Jirau e de Santo Antônio imporão custos ambientais a Rondônia e prejuízos às populações que habitam as margens do Rio Madeira e de seus afluentes.

Por isso, é justo que o Estado receba algum tipo de recompensa por abrigar as duas usinas que tantos benefícios trarão para a economia brasileira. As condições econômicas e sociais de Rondônia tornam ainda mais justa a compensação. O PIB *per capita* do Estado ocupa a décima-quarta posição entre os estados brasileiros e seu PIB representa apenas meio por cento do PIB nacional. A taxa de analfabetismo em Rondônia ainda é alta quando comparada à dos estados meridionais do Brasil, e apenas 4,3% dos domicílios no Estado têm serviços públicos de saneamento, a última posição do País. É preciso reverter urgentemente essa situação, com a adoção de políticas que permitam que a economia de Rondônia cresça e que o Estado tenha condições para solucionar seus problemas sociais.

Assim sendo, apresento este Projeto de Lei, que autoriza o Governo Federal a transferir gratuitamente dois por cento da energia a ser gerada nas usinas hidroelétricas construídas no Rio Madeira, em território rondoniense, para o Governo do Estado, com vistas a implementar programas de desenvolvimento regional, que terão na possibilidade de conceder energia às empresas que se instalarem em Rondônia um de seus pilares.

Poder-se-ia argumentar que, como poderá haver aumento de tarifa em função da mencionada transferência, os consumidores de outros estados brasileiros poderiam ser prejudicados, já que a maior parte da energia gerada em Rondônia será consumida fora do Estado. Ora, esse argumento não se sustenta porque, com a construção das usinas hidroelétricas em Rondônia, haverá uma queda das tarifas cobradas nas demais regiões do Brasil. As usinas no Rio Madeira permitirão expressiva redução dos gastos com a aquisição de derivados de petróleo para a geração de eletricidade em centrais termelétricas. Esse fato, por sua vez, contribuirá para a redução das tarifas de energia elétrica em todo o País, uma vez que tais dispêndios são pagos pela Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), encargo cobrado nas contas de todos os consumidores de energia elétrica do Brasil.

Ademais, programas de desenvolvimento regional encontram guarida na Constituição Federal de 1988. Seu art. 3º coloca a redução das desigualdades regionais como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O art. 170 da Carta Magna, por sua vez, estabelece que a redução das desigualdades regionais é um dos princípios da ordem econômica.

Programas de desenvolvimento regional em Rondônia são plenamente viáveis, principalmente com a construção das usinas no Rio Madeira. As obras significarão a injeção de recursos na economia estadual, com o crescimento de seu mercado interno, que hoje é limitado. Esse movimento abre a possibilidade de que o Estado atraia empresas para atender esse mercado. Além disso, com a construção de hidrovias, haverá um aumento da capacidade de escoar a produção para os centros econômicos mais importantes do País e até mesmo do exterior.

No entanto, o Estado deve oferecer algum tipo de vantagem para atrair empresas, em função de suas desvantagens locacionais, tais como a distância dos grandes centros nacionais e internacionais consumidores, que cria um relativo isolamento da região, as dificuldades de ocupação humana, tendo em conta a densidade florestal e a intensidade das chuvas, que dificultam o transporte interno. Somem-se a isso as pressões ecológicas nacionais e internacionais sobre o Estado, impondo às empresas várias restrições para a exploração dos recursos naturais e, aos agentes financeiros, várias regras que limitam o financiamento à produção.

Uma política de desenvolvimento baseada na concessão de vantagens fiscais às empresas pelo Estado de Rondônia é difícil, já que o Estado possui uma baixa receita, a vigésima quarta entre os estados brasileiros. Uma vantagem a ser concedida para atrair empresas para Rondônia poderia ser a concessão de energia para as empresas que ali decidissem se instalar. Por isso, proponho este Projeto de Lei, que não tem como objetivo uma política assistencialista, mas sim a criação de um instrumento de política de desenvolvimento regional para que o Estado de Rondônia possa crescer e se aproximar dos níveis de riqueza e das condições sociais existentes nos estados meridionais do Brasil, reduzindo a desigualdade regional que impera em nosso País. Conto com o apoio dos Senhores Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2007.

Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

## LEGISLAÇÃO CITADA

### Constituição Federal

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
  - II - garantir o desenvolvimento nacional;
  - III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
  - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- .....

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

**Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

### Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995

"Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

.....

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso."

*(À Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, em decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 16/5/2007.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF**  
(OS:12480/2007)